Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2296/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5988/2018
PROTOCOLO	: 1906480
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO	: FRANCISO DE ASSIS MARTINS SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Francisco de Assis Martins Sousa, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1831/2022** (pç. 36, fls. 64-66), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2921/2022** (pç. 37, fl. 67), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §3º, §8º e §17º da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi fundamentada na regra do artigo 49, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 024/2018- Prev-Brilhante, publicada em 7.5.2018, no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 1494, e republicada em 8.11.2021, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2340 para retificação parcial do fundamento jurídico do ato.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria**

voluntária ao servidor Francisco de Assis Martins Sousa, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak